

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TAMIRIS ABREU DE SOUZA

**INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS PARA AS
INDÚSTRIAS DO SEGMENTO TEXTIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA:
REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**

CRICIÚMA

2019

TAMIRIS ABREU DE SOUZA

**INCENTIVOS FISCAIS DE ICMSPARA AS
INDÚSTRIAS DO SEGMENTO TEXTIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA:
REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Fernando Marcos Garcia

CRICIÚMA

2019

TAMIRIS ABREU DE SOUZA

**INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS PARA AS
INDÚSTRIAS DO SEGMENTO TEXTIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA:
REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 03 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Marcos Garcia- Mestre - UNESC - Orientador

Prof. Luan Philippi Machado - UNESC – Examinador 1

Prof. João Vanio Mendonça Cardoso – Examinador 2

“Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que me deu forças para vencer todas as dificuldades. Ao meu pai Juarez de Souza (*in memoriam*), que infelizmente não pode estar presente neste momento tão importante da minha vida”.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus saúde e força para seguir em frente mesmo nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu orientador Fernando Marcos Garcia por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, principalmente por toda paciência comigo, compreensão e principalmente pela disponibilidade e o compartilhamento de seus conhecimentos para elaboração deste trabalho.

Ao meu namorado Luiz Fernando por todo o apoio e carinho. A minha mãe e irmão, Ana Lucia e Gabriel, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

A todos os meus professores do curso de Ciências Contábeis da Universidade Do Extremo Sul Catarinense, pela excelência da qualidade técnica de cada um, e pela elevada qualidade do ensino oferecido.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho, foram fundamentais para esta etapa da minha vida.



INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS PARA AS INDÚSTRIAS DO SEGMENTO TEXTIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA: REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

Tamiris Abreu De Souza¹

Fernando Marcos Garcia²

RESUMO: Incentivos fiscais são benefícios relacionados à carga tributária que são concedidos pela administração pública para algumas empresas com o intuito de estimular algum setor ou atividade econômica. O benefício se dá por intermédio de descontos, isenções, compensações e outras formas que diminuem a carga tributária. O imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação (ICMS) é muito utilizado para benefícios e é de competência Estadual, conforme a Constituição Federal de 1988. Dentre esses benefícios foi criado o Crédito Presumido, que é a redução do valor devido do imposto. Mas algumas entidades jurídicas têm o entendimento, que esse benefício constitui receita tributável, visto que esse crédito é uma receita para a empresa e que deva compor a base cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), impostos de competência federal calculados sobre o lucro. A Receita Federal apresenta seu entendimento por meio da publicação de uma solução de consulta nº188 – Cosit, com o entendimento que créditos presumidos, devem compor a base de cálculo, dos impostos federais, no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), os créditos presumidos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte assim crédito presumido deve deixar de integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, o Conselho de Administração de Recursos Fiscais, segue a mesma linha de pensamento do STJ, que o crédito presumido de ICMS, deve ser registrado como subvenção para investimento, desde que atenda aos requisitos impostos pelo do Art. 3º da Lei Complementar Nº 160, de 07 de Agosto de 2017. Para analisar o problema da pesquisa, faz se uso da abordagem qualitativa, os objetivos foram os descritivos, as estratégias da pesquisa realizada foi o levantamento de referenciais teóricos, com esse métodos, foi possível obter o resultado da pesquisa, que o crédito presumido deve ser registrado como subvenção para investimento, e registrado no Patrimônio Líquido na conta de reserva de Incentivos Fiscais, e assim não compor a base cálculo para o IRPJ E CSLL.

PALAVRAS – CHAVE: Tributos. Benefícios Fiscais Estaduais. Crédito Presumido ICMS.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

¹ Acadêmica de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



1 INTRODUÇÃO

Os incentivos fiscais são meios que os estados utilizam para alcançar seus objetivos, eles abrangem uma variedade de métodos de benefícios, como as isenções, alíquotas reduzidas, bonificações, créditos do imposto, cada um com sua própria definição, mas todos com a finalidade de desenvolver a economia (BRANDÃO JÚNIOR, 2013). Esses incentivos podem ser vistos como uma forma do estado estar abrindo mão das receitas públicas, com o intuito de trazer outros benefícios.

O presente artigo dará atenção ao do crédito presumido de ICMS, utilizados pelas indústrias do estado de Santa Catarina, e sua contabilização, com o intuito de evidenciar o reflexo que essa concessão de incentivos fiscais sobre o tributo de ICMS, causa na apuração dos tributos federais IRPJ CSLL.

Com tudo surge a seguinte questão: Quais as considerações acerca dos incentivos fiscais ao ICMS para as indústrias do segmento têxtil no Estado de Santa Catarina, e o reflexo que eles causam na base de cálculo do IRPJ e CSLL? Este trabalho tem o objetivo geral de apresentar, o crédito presumido de ICMS, e entendimentos relevantes sobre a sua contabilização, como receita tributável ou como subvenção para investimentos, e o impacto que tem sobre a apuração do IRPJ e CSLL.

Para atingir o objetivo geral, têm-se como objetivos específicos: 1. Apresentar os aspectos do Incentivo Fiscal e o crédito presumido do estado Catarinense para as indústrias Têxteis de Santa Catarina, 2. Abordar a incidência do IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS, 3. Apresentar as considerações e o parecer do CARF, Receita Federal, e do Supremo Tribunal de Justiça sobre a tributação do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

A abordagem do tema está ligada a entender o benefício para a indústria têxtil, concedido pelo governo estadual às empresas de Santa Catarina.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, serão conceituados os tributos, suas competências e a carga tributária, a finalidade dos incentivos fiscais de ICMS, para o contribuinte e para o Estado de Santa Catarina, e os reflexos que o benefício tem na apuração do IRPJ e CSLL.

2.1 TRIBUTOS

Tributo é definido pelo Código Tributário Nacional (CTN) como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e instituído por lei, que compele a União, os Estados, e os Municípios, que abrange, taxas, contribuição de melhoria, e impostos, as quais são instituídas por lei e arrecadadas pelo Poder Público (COSTA, 1964). No entanto, todo tributo é imposto ao cidadão. Ou seja, é uma arrecadação obrigatória e impositiva, ainda que sejam todos chamados de contribuinte.

2.1.1 Taxas



As Taxas estão vinculadas a prestação de serviço estatal que será cobrada onerando quem faz uso do serviço ou o tem à sua disposição, de forma a quantificá-lo, por estimativa ou por outra medida, são cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (SANTOS, 2015).

2.1.2 Contribuições Para Melhoria

As contribuições de melhoria têm finalidade específicas, assim não pode ser utilizada pelo governo livremente, o recolhimento é voltado aos cofres públicos da valorização imobiliária decorrente de obra pública. O tributo é uma prestação pecuniária, compulsória, prevista em lei, mediante a qual o Estado impõe aos contribuintes o dever de arcar com os gastos públicos (SANTOS, 2015).

Os tributos recebem classificação específica no que tange à existência de contra prestação estatal, sendo classificados como vinculados e não vinculados, a Contribuição de Melhoria é um tributo vinculado, já que seu fato gerador é dependente de uma atividade específica do Estado que é a realização de obra pública geradora de valorização imobiliária ao particular.

2.1.3 Impostos

Os impostos são a principal fonte de financiamento dos serviços públicos e podem incidir sobre o patrimônio, renda e o consumo, tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, o que a difere de taxa, e contribuição para melhoria, é muito importante já que incide independentemente da vontade do contribuinte (SANTOS, 2015).

Cabe a União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

A seguir será apresentado um quadro como descrever a melhor competência de cada imposto.

QUADRO 1 – Competência dos Impostos

COMPETE	INSTITUIR IMPOSTO SOBRE	
MUNICÍPIOS	IPTU	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
	ITBI	Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.
	ISS	Impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	ITCMD	Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.
	ICMS	Imposto Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
	IPVA	Imposto Sobre propriedade de veículos automotores.
UNIÃO	II	Imposto sobre importação de produtos estrangeiros.



	IE	Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.
	IR	Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.
	IPI	Imposto sobre produtos industrializados.
	IOF	Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.
	ITR	Imposto sobre propriedade territorial rural.
	IGF	Imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

FONTE: Elaborado pelos pesquisadores, 2019.

O fator que mais atua no desenvolvimento de uma empresa, é o pagamento de tributos, os impostos que incidem sobre o faturamento da empresa são os principais responsáveis por esse fato, os de responsabilidade do Governo Federal e Estadual, o IRPJ, CSLL e ICMS(LACOMBE, 1969).

2.2 IRPJ e CSLL

O art. 43 da CTN traz que o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) é uma obrigação principal de competência da União, tem como fato gerador, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, de proventos de qualquer natureza.

A sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, é devido por todas as empresas tendo como base legal o regulamento de Imposto de Renda (decreto nº 3.000/1999).

A apuração do imposto se dá, com base no lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento) sobre o lucro apurado, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 / mês.

A contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi instituída pela Lei nº 7.689/88, tem como regime de apuração, o real, presumido e arbitrado, sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social (HIGUCHI, 2017).

A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. A alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização (HIGUCHI, 2017).

2.2.1 Regimes de Incidência Tributária IRPJ e CSLL

Atualmente existem quatro modalidades de tributação para o IRPJ e CSLL, o Lucro Real, Lucro Presumido e o Lucro Arbitrado e o Simples Nacional. Ao optar pelas formas de tributação, são necessários esclarecer o que cada uma das opções tem a oferecer, suas vantagens e os riscos.

O lucro real é apurado de acordo com a escrituração contábil da empresa, ajustado pelas adições, exclusões e compensações. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas, ou pessoa física a ela equiparada, cuja receita total,



no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses (BISOLO; BAGGIO, 2002).

O lucro presumido é um modo mais simplificado para a apuração do IRPJ e CSLL. Essa opção esta imposta aos contribuintes que não se enquadram na obrigatoriedade do Lucro Real.

Nessa modalidade não é obrigatório possuir escrituração contábil detalhada de Receitas e Despesas, e tem como característica principal o calculo dos referidos impostos, a partir de percentuais de presunção de lucros aplicados sobre a receita bruta auferida no trimestre, desde que decorram da atividade operacional da empresa, caso contrário, não haverá a presunção, e o imposto será calculado integralmente. O percentual de presunção, varia de acordo com o ramo de atividade da empresa (MARCELLO; SOUZA; PIETRASZEK, 2013).

O Lucro Arbitrado é uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido. Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado (MARCELLO; SOUZA; PIETRASZEK, 2013).

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006, é um regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições, aplicável as empresas de pequeno porte e microempresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00 respectivamente, apurado conforme a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses, ao período de apuração, de acordo com as tabelas que subdividem em comercio, indústria, prestação de serviço e locação de bens e móveis (NETO et al., 2013).

Considerado um tratamento diferenciado que favorece as ME's e EPP's, empresas optantes pelo Simples Nacional, não podem aderir, a outro tipo de beneficio fiscal, sujeita a exclusão desse regime se assim o fizer.

2.3 REGULAMENTOS DE ICMS

Tudo que envolve o ICMS dentre outras regulamentações, esta contido no RICMS/SC, aprovado em 2001, pelo Decreto 2870/01, que regulamenta a Lei 10.297/96.

Quanto ao fato do gerador do imposto, a Lei 10.297 art. 2º deixa claro: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 1996).

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é de competência estadual, conforme a Constituição Federal de 1988.

O ICMS incide separadamente sobre cada etapa da circulação de mercadorias. Isso significa dizer que em cada etapa deve ser emitido o cupom ou



nota fiscal, pois serão através desses documentos – os quais serão escriturados – que o ICMS será calculado e arrecadado pelo governo.

Segundo a Lei 10.297 Art. 21, o ICMS é um tributo não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Para isso, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 1996).

A base de cálculo do tributo de ICMS é o valor da venda de mercadorias, ou da prestação de serviços.

A Lei 10.297/96 traz que o montante do próprio imposto integra a base de cálculo do imposto constituindo o respectivo destaque simplesmente uma indicação para fins de controle. Segundo o art. 32, o imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo (GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 1996).

O próximo passo é identificar a alíquota, definida por lei, que será aplicada à base de cálculo do imposto, e assim identificar o valor do imposto devido.

As alíquotas básicas do ICMS/SC variam conforme o local de destino da operação, outro fator para identificar a alíquota de ICMS, é o objeto das operações e prestações.

Conforme o RICMS–SC as alíquotas dos impostos, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior podem ser:

I - 17% (dezessete por cento); II - 25% (vinte e cinco por cento); III - 12% (doze por cento); IV - 7% (sete por cento).

Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas do imposto são:

I – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; II – 7% (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal; III – 4% (quatro por cento), nas operações que destinarem a pessoa localizada em outro Estado ou no Distrito Federal mercadorias ou bens importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro(GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 1996).

O ICMS é objeto de vários benefícios, e incentivos fiscais na forma da legislação vigente.

2.4 INCENTIVOS FISCAIS



São benefícios concedidos em formato de leis, decretos ou medidas provisórias para a redução da carga tributária. Frequentemente os Estados utilizam da concessão de benefícios fiscais para incentivar determinados setores da economia, isso consiste basicamente, em uma espécie de renúncia de receitas para o administrador público, e benefícios aos contribuintes, todo incentivo fiscal concedido sob amparo constitucional é considerado legítimo (ELALI, 2007).

Os incentivos fiscais também são empregados para atingir objetivos compreendidos como necessários pelo Poder Público, ou seja, os tributos são utilizados para incentivar determinados comportamentos com a finalidade de serem atingidos objetivos que vão para além da arrecadação (BONAT; FALLONI, 2015).

A concessão dos incentivos será examinada a partir dos benefícios que ele gera para o sistema social, incentivando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais, incrementem os níveis e contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, e que vierem produzir e gerar emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Mas para ter direito ao crédito presumido, é necessário que as empresas atendam alguns requisitos, como reinvestir na modernização, readequação, expansão do parque fabril ou pesquisas e desenvolvimentos de novos produtos o valor correspondente ao benefício.

Representa uma redução do tributo devido, utilizado na forma de crédito do próprio tributo, uma estrutura que foge do sistema normal na tributação não cumulativo. Essa operação não está diretamente ligada, as entradas de mercadorias, é uma presunção de crédito, sobre o valor devido (NETTO, 2003).

Os créditos presumidos do ICMS foram instituídos com a finalidade de manter o equilíbrio de mercado, é um sistema eficaz para atrair investimentos, uma vez que a sua sistemática é reduzir o recolhimento do imposto pelo contribuinte. Essa redução é feita somente no momento do recolhimento do imposto, sem alterar o valor apresentado em nota fiscal.

2.4.1 Crédito Presumido De ICMS no Estado de Santa Catarina na Indústria Têxtil

Considerando a representatividade no contexto brasileiro e um expressivo número de empresas localizadas no Estado de Santa Catarina, que em sua maioria se concentra na região do Vale do Itajaí e no Norte Catarinense, o setor têxtil tem se destacados como um dos principais parques produtivos do segmento na região (GOMES; MACHADO; ALEGRE, 2015).

Com a autonomia que os Estados têm em ofertar benefícios fiscais às empresas localizados em seu território, e com o intuito de incentivá-las a crescer em determinada atividade, O segmento têxtil é uma das atividades econômicas que possuem benefícios fiscais.

Em Santa Catarina conforme o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (RICMS – SC) trata dos incentivos fiscais no anexo II, art. 15 e art. 21 abordado na tabela abaixo;

QUADRO 2 – ABORDAGEM DO ART. 15 E ART. 21 SEGUNDO RICMS-SC

Fonte	Abordagem
-------	-----------



<p align="center">Art. 15 IncisoXXXIX</p>	<p>Nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação”.</p> <p>Mesmo que a empresa opte por esse benefício, ela poderá continuar aproveitando cumulativamente com os créditos efetivos do ICMS, mas deverá ser recolhido mensalmente o montante de 3% de ICMS sobre as saídas tributadas. O excesso dos créditos do imposto deverá ser estornado para que o valor a recolher do período não seja inferior ao percentual exigido (art. 15, § 35, RISCMS/SC).</p>
<p align="center">Art. 21 Inciso IX</p>	<p>Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27 e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):</p> <ul style="list-style-type: none"> • 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); • 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); • 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). • 25% (vinte e cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 4 % (quatro por cento).

FONTE: Elaborado pelos pesquisadores, 2019.

A concessão de incentivos fiscais deverá ser examinada a partir dos benefícios que gera para o sistema social, e com a condição que as empresas beneficiadas reinvestam na modernização, readequação, expansão do parque fabril ou pesquisas e desenvolvimentos de novos produtos o valor correspondente ao benefício (RICMS/SC).

A solicitação do benefício, se dá por meio do SAT, que é a página oficial da Secretaria do Estado da Fazenda na Internet, conforme indica o § 35 inciso I, art. 15 Anexo 2.

O crédito presumido é uma redução na alíquota de ICMS que resulta em 3%, porcentagem que aplicada nas saídas internas da empresa, gera um crédito, e esse valor deverá diminuir do total do imposto devido, e assim apurar o débito. Nesse contexto entende-se o crédito presumido como uma Receita, e para a contabilidade, ela é registrada como tal.

2.5 INCIDÊNCIAS DE IRPJ E CSLL SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS

Os benefícios de ICMS, concedidos pelo Estado de Santa Catarina, podem ser considerados na contabilidade subvenções para investimentos, essa qualificação é discutida nas cortes tributárias, a relevância dessa discussão decorre da possibilidade de exclusão das receitas de subvenção para investimento das bases de cálculo do IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Os benefícios são considerados subvenções, que ‘segundo o CPC 07, seriam espécies de assistência governamental, em geral de natureza pecuniária, concedidas a determinadas entidades, em regra, com o compromisso passado ou futuro do cumprimento de determinadas condições sempre relacionadas às suas atividades operacionais.



As subvenções são distinguidas em sociais, destinadas a instituições públicas e privadas com caráter cultural ou assistencial, que não tenham fins lucrativos, e subvenções econômicas, que são para as empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (PINTO; OLIVEIRA, 2018).

Existem modalidades de subvenção econômica, a subvenção de custeio, que integra o resultado operacional da pessoa jurídica, e subvenção para investimento, que integra o resultado não operacional.

2.5.1 Subvenção de Custeio

As subvenções para custeio ou operações são recursos destinados a pessoas jurídicas, com o intuito de auxiliar com as despesas correntes e operações, dirigidas simplesmente ao custeio da atividade econômica (PN CST 112/78).

Sobre as subvenções para custeio, tanto a legislação tributária quanto a ciência contábil, tem o mesmo conceito, ambas são registradas como receitas, compondo o resultado do período de apuração, conforme o disposto no art. 392, I, do RIR/99 que determina que as subvenções correntes para custeio ou operação devem ser computadas na determinação do lucro operacional (RIR/2018).

2.5.2 Subvenção Para Investimento

Até a instituição da Lei nº 11.638/2007, as subvenções para investimento não integrava o resultado do exercício, devendo ser registradas diretamente em conta de Patrimônio Líquido, com a edição da Lei, conforme mencionado no item 12 do CPC 07, as subvenções, incluindo as para investimento, devem transitar pelo resultado do exercício, ou seja, devem ser contabilizadas como receitas (PINTO, 2019).

Como dispunha o art. 443 do RIR/99 que as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não seriam computadas na determinação do lucro real, devendo ser registradas como Reserva de Capital que somente poderiam ser utilizadas para absorver prejuízos ou ser incorporadas ao capital social (RIR/2018).

Desse modo, as subvenções para investimento atualmente são registradas como receitas, desde que atendam os requisitos do Art. 3º da Lei Complementar Nº 160, de 07 de Agosto de 2017, que trata às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

- I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;
- II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão



publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método científico é o processo sistemático que deverá ser utilizado para encontrar os procedimentos utilizados para o estudo e análise dos dados. Serão expostos conceitos de diferentes autores para este assunto, para uma melhor compreensão, e para alcançar objetivo do estudo.

3.1 ENQUADRAMENTOS METODOLÓGICOS

Para analisar o problema da pesquisa, faz-se uso da abordagem qualitativa, com o fundamento da preocupação dos aspectos da realidade que não podem ser quantificados, na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais (MINAYO, 2002).

Quanto aos objetivos caracterizam-se como descritivos, que busca investigar uma série de informações sobre o objetivo da pesquisa. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 2009).

Foram realizados estudos baseados principalmente na Constituição Federal de 1988, na Lei 10.978 que trata do ICMS-SC e no regulamento do ICMS de Santa Catarina com o intuito de demonstrar o benefício do crédito presumido do ICMS para as indústrias Têxteis, e o reflexo do incentivo fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Quanto às estratégias da pesquisa, foi realizado a partir da abordagem de referencial teórico já analisado, com o intuito de conhecer o que já se estudou sobre o assunto (MINAYO, 2002). Para o levantamento das informações será realizada pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, monografias, materiais disponibilizados na internet e legislação pertinente ao objeto da pesquisa.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

O procedimento do estudo da pesquisa foi realizada sobre o incentivo fiscal de ICMS, utilizados por empresas do setor têxtil de Santa Catarina, e o reflexo que o crédito presumido tem sobre o seu cálculo do IRPJ e CSLL. Com as informações coletadas, foi possível realizar um comparativo, com o intuito de demonstrar o ponto de vista do CARF, e do Supremo Tribunal de Justiça, sobre o crédito presumido, ser uma receita tributável para os impostos federais, assim trazer o resultado da pesquisa.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 LEVANTAMENTO DOS DADOS

As informações coletadas para alcançar os objetivos específicos, das considerações e o parecer sobre o entendimento de cada órgão, de como o crédito



presumido de ICMS deve ser contabilizado, e se o mesmo, deve integrar ou não a base de cálculo do IRPJ e CSLL, assim por intermédio de uma Solução de consulta publicada pela Receita federal, o parecer do STJ em um julgamento sobre o assunto abordado, e também o parecer do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado o levantamento dos dados.

4.1 SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188 - COSIT

A Receita federal publicou em 31/07/2015, a solução de consulta nº 188 Cosit, com o assunto normas de administração tributária, subvenção, crédito presumido de ICMS, que traz como fundamentos para a resposta, que os créditos presumidos devem ser contabilizados em contra partida, a uma conta de receita.

Conforme o CPC 30 a receita é definida como aumentos dos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade.

A consulta traz que existem duas regras a tributação de subvenções, uma de caráter geral, que determina a inclusão desse valor no lucro operacional da empresa e, conseqüentemente, sua tributação pelo IRPJ. A outra uma regra de exceção, que exclui da base de cálculo desse tributo às subvenções que atendam aos requisitos que a institui.

Por fim, a solução de consulta traz a seguinte conclusão:

À vista do exposto, soluciona-se, a presente consulta conclui-se que a receita relativa ao crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina, previsto no art. 15 § 35, inc. XI do Anexo 2 do Decreto nº 2.870/01 – RICMS/SC, não constitui subvenção para investimento, mas mero benefício fiscal. O valor do crédito presumido deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Deixando assim, seu entendimento sobre o critério contábil, para o crédito presumido.

4.2 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

No entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com base na Lei Complementar 160/2017 Art. 9º, os benefícios fiscais e financeiros fiscais de ICMS, mesmo os não aprovados por convênio, serão considerados subvenção para investimento, desde que elas atendam as exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos



benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicado no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Pois bem, o CARF tem interrompido algumas decisões, esperando que seja observado o artigo 10º “O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar”.

Contudo, em alguns casos, o CARF já tem aplicado imediatamente a norma, anulando os lançamentos, cancelando autuações relacionadas à incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS, em casos ainda não publicados.



4.3 SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 1º de fevereiro de 2018, foi publicado um acórdão em que o STJ reconheceu a inexistência de tributação do crédito presumido sobre o IRPJ e CSLL, por não ser renda ou lucro do contribuinte, apenas uma eventual alteração patrimonial em razão de incentivos fiscais. Em impostos estaduais, incluir como base de cálculo para os respectivos impostos, seria permitir que a União se apropriasse de receita dos estados e não da receita da empresa, já que são os entes federados que abrem mão da arrecadação.

O entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar embargos de divergência nos quais a Fazenda Nacional defendia a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos. Por maioria, o colegiado entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 05 de julho de 2019, manteve seu entendimento e sua decisão que os créditos presumidos de ICMS, não constituem receita tributável, em um julgamento de uma empresa localizada no estado de Goiás.

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, a 1ª Seção entendeu que considerar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL benefícios e incentivos fiscais concedidos para o ICMS violaria o pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988, que também são irrelevantes as alterações produzidas sobre o artigo 30 da Lei 12.973/2014 pelos artigos 9º e 10 da Lei Complementar 160/2017, que tratam de uniformizar a classificação do crédito presumido de ICMS como subvenção para investimento, com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos, desde que cumpridas determinadas condições

Contudo foi esclarecido a irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada *ex lege* pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, em relação ao precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492, já foi analisada por diversas vezes na 1ª Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos.

4.4 ANÁLISE DOS DADOS

É possível observar diferentes pontos de vista, sobre o problema, mas foi possível ver que as orientações são que as empresas que gozam do benefício de incentivos fiscais devem aderir ao registro contábil de subvenções para investimento para registrar o crédito presumido, visto que as mesmas sigam todas as orientações. Com base no EREsp 1517492 PR2015/0041673-7, é possível notar na linha de raciocínio exposta pelo Supremo Tribunal de Justiça, que os créditos presumidos de ICMS, concedidos como incentivo fiscal, não deveriam integrar as bases de cálculo de outros tributos, visto que não representam lucro.

O sr. Ministro Og Fernandes: após análise verificou que a solução no sentido de reconhecer a possibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de Cálculo do IRPJ e da CSLL – não merece reparo.

Com base nos dados apresentados, fica claro que o crédito presumido deve ser registrado como subvenção para investimento, e registrado no Patrimônio Líquido na conta de reserva de Incentivos Fiscais, e não fazer parte da base cálculo



para o IRPJ E CSLL. Visto que as informações coletadas, fazem menção apenas do Lucro Real.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como estudo alvo os Incentivos fiscais de ICMS, concedidos pelo Estado de Santa Catarina, aos contribuintes, que teve como o principal objetivo, demonstrar o reflexo que o crédito presumido, tem sobre o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para alcançar o objetivo fez se uso de abordagem qualitativa, objetivos descritivos, e um levantamento de referencias teórico. O objetivo geral de apresentar, o crédito presumido de ICMS, e entendimentos relevantes sobre a sua contabilização, como receita tributável ou como subvenção para investimentos, e o impacto que tem sobre a apuração do IRPJ e CSLL, foi alcançado.

O objetivo específico de apresentar os aspectos do Incentivo Fiscal e o crédito presumido do estado do Estado de Santa Catarina para as industrias têxtil, foi alcançado com o auxilio do RICMS/SC, que traz tudo que esta relacionados ao ICMS no Estado de Santa Catarina.

O segundo objetivo específico de abordar a incidência do IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS, foi alcançado após, entender o que é o incentivo fiscal, e como o crédito presumido funciona, e assim conhecer as maneiras corretas de contabilizar esse beneficio, e como isso reflete na apuração do impostos federais.

O terceiro objetivo de a apresentar as considerações e o parecer do CARF, Receita Federal, e do Supremo Tribunal de Justiça sobre a tributação do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, foi executado por intermédio das considerações e do parecer, da Receita Federal, com a publicação da Solução de consulta nº 188 – COSIT, publicada em 31 de julho de 2015, do CARF e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que trouxeram como base a alteração na Lei Complementar 160/2017, que modificou os incentivos e benefícios fiscais, como subvenção para investimento, o crédito presumido deve deixar de integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Assim possível concluir que os incentivos fiscais, benefícios concedidos em formato de leis, decretos ou medidas provisórias para a redução da carga tributária, têm o intuito de incentivar determinados setores da economia, crédito presumido do ICMS, é uma forma de incentivo fiscal, é um sistema eficaz para atrair investimentos, por intermédio da redução do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

O setor têxtil é um dos setores com incentivas fiscais, como um dos setores com um expressivo número de empresas localizadas no Estado de Santa Catarina trata dos incentivos fiscais pra esse ramo no anexo II, art. 15 e art. 21 do RICMS - SC.

Os benefícios de ICMS, concedidos pelo Estado de Santa Catarina, podem ser considerados na contabilidade como subvenções para investimentos, essa qualificação é discutida nas cortes tributárias, a relevância dessa discussão decorre da possibilidade de exclusão das receitas de subvenção para investimento das bases de cálculo do IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), conforme a instituição da Lei nº 11.638/2007.

A Receita federal, publicou em 31/07/2015, a solução de consulta nº 188 Cosit, deixando assim, seu entendimento sobre o critério contábil, para o crédito



presumido, que o valor do crédito presumido deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

No entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com base na Lei Complementar 160/2017 Art. 9º, os benefícios fiscais e financeiros fiscais de ICMS, mesmo os não aprovados por convênio, serão considerados subvenção para investimento, desde que elas atendam as exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar.

No entendimento do Supremo Tribunal de justiça, o ICMS que entra como receita nas contas da empresa, não pode ser considerado faturamento, e caso houvesse a tributação do IRPJ e CSLL, sobre o crédito presumido, poderia haver a redução do incentivo fiscal estadual, e ir contra o modelo federativo que prevê a repartição das competências tributárias.

Contudo como está previsto no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, que os benefícios concedidos pelos estados a título de ICMS podem ser considerados subvenções para investimentos e assim não devem ser tributados pelo PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, desde que os respectivos valores sejam registrados como reservas de lucros. Visto que todas as informações coletadas, fazem menção apenas do Lucro Real.

Houve no estudo a limitação de descrever a forma correta de registrar o crédito presumido de ICMS, visto que cada órgão tem seu entendimento e interpreta de determinada forma a legislação. Com isso é possível verificar que o profissional da área contábil qualificado se torna de suma importância para as empresas, pois é necessário estudar e compreender a legislação para que todas as informações sejam apresentadas corretamente e de forma lícita.

Para possíveis pesquisas futuras, há a seguinte sugestão: um estudo de forma aprofundada sobre qual critério contábil utilizar para o registro de crédito presumido de ICMS, nas empresas optantes pelo Lucro Presumido

REFERÊNCIAS

BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. **Federalismo e ICMS**: estados-membros em "guerra fiscal". 2014. Dissertação (Mestrado Direito Econômico e Financeiro) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-13112014-161700/pt-br.php>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BISOLO, Tanise; BAGGIO, Daniel Knebel. Planejamento tributário: estudo do regime tributário menos oneroso para indústria. **Revista de Administração IMED.**, [S. l.], p. 195-206, 28 set. 2019. Disponível em: <https://doaj.org/article/85ad1775d4634ba59deb3be72e94447b?frbrVersion=2>. Acesso em: 28 set. 2019.

CARNEIRO, Fernanda Mara de Oliveira Macedo. **A concessão de benefícios fiscais pelos Estados na contramão da democracia brasileira**. 2011. A concessão de benefícios fiscais pelos Estados na contramão da democracia brasileira (Mestre em Direito) - Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Belo Horizonte, 2011.



COSTA, Alcides Jorge da. Conceito de tributo, imposto e taxa. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], 1964. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/26227/25088>. Acesso em: 11 set. 2019.

ELALI, André. INCENTIVOS FISCAIS, NEUTRALIDADE DA TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: A QUESTÃO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS. **INCENTIVOS FISCAIS versus NEUTRALIDADE DA TRIBUTAÇÃO**, SP, 2007. Disponível em:
<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/070807.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

FIESC - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Indústria Têxtil e do Vestuário de SC**. 2012. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2019.

GOMES, Giancarlo; MACHADO, Denise Del Prá Netto; ALEGRE, Joaquim. INDÚSTRIA TÊXTIL DE SANTA CATARINA E SUA CAPACIDADE INOVADORA: **ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, CUSTOS E MELHORIA DE PROCESSOS**, São Paulo, ano 1, v. 11, n. 2, 1 out. 2015. RAI – Revista de Administração e Inovação, p. 273-294. Disponível em:
[file:///C:/Users/tamiris.souza/Downloads/100145-Texto%20do%20artigo-174722-1-10-20150706%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/tamiris.souza/Downloads/100145-Texto%20do%20artigo-174722-1-10-20150706%20(1).pdf). Acesso em: 31 out. 2019

GOULARTI, Juliano Giassi. Desenvolvimento desigual: incentivos fiscais e acumulação em Santa Catarina. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DE HISTORIA DE EMPRESAS, 12., 2015, Vitoria. **Unevdevelopmentandtax incentives in Santa Catarina**. Campinas: Ufes, 2015. p. 1 - 31.

GOVERNO do Estado, Fiesc e setor têxtil debatem nova política industrial catarinense. [S. l.], 20 mar. 2019. Disponível em:
<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/desenvolvimento-economico/governo-do-estado-fiesc-e-setor-textil-debatem-nova-politica-industrial-catarinense>. Acesso em: 7 jun. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências. **Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996**. Disponível em:
http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei_96_10297.htm

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas**: Interpretação e prática. 1. ed. atual. São Paulo: S.E., 2017. 933 p. v. 1. Disponível em:
<https://crcsp.org.br/portal/publicacoes/livros/imposto-de-renda-das-empresas.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.



LACOMBE, Américo L. Masset. Algumas considerações sobre os incentivos fiscais. **Revista de Administração de Empresas**, SAO PAULO, v. 9, n. 4, p. 1-6, 1 dez. 1969.

LOMBARDI, LACI. INDÚSTRIA TÊXTIL DE BLUMENAU: Consolidação, Crise e Reestruturação. **INDÚSTRIA TÊXTIL DE BLUMENAU: Consolidação, Crise e Reestruturação**, FLORIANOPOLIS, 02 2001.

LUCLKTENBERG, Isabela Albertina Barreiros. **A Industria Textil Catarinense e o Caso da CIA Hering**. 2004. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Geografia) - Universidade Estadual Paulista, Sao Paulo, 2004. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/04/04_ISABELA_ALBERTINA_BARREIRO_S_LUCLKTENBERG.pdf. Acesso em: 25 maio 2019.

LUIZ BONAT, Alan; FOLLONI, Andre. INCENTIVOS FISCAIS E SUAS CONDIÇÕES DE VALIDADE: IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE. **TAX INCENTIVES AND ITS VALIDITY CONDITIONS: EQUALITY AND PROPORTIONALITY**, Porto Alegre, 2015.

MARCELLO, Idair Edson; SOUZA, Daiane Bonato de; PIETRASZEK, Nelusa. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE AUTO PEÇAS. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**: : UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE AUTO PEÇAS, Paraná, ano 2013, v. 3, n. 2, ed. 2, p. 252-268, 12 dez. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/tamiris.souza/Downloads/Marcello_Souza_Pietraszek_2013_Planejamento-tributario--um-es_51332.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

MAURY RAUPP, Fabiano; MARIA BEUREN', Ilse. Metodologias de custos utilizadas nas maiores indústrias do setor têxtil do Estado de Santa Catarina. **Metodologias de custos utilizadas nas maiores indústrias do setor têxtil do Estado de Santa Catarina**, [S. l.], 31 maio 2011.

MAYUMI LOPES FUJITA, Renata; JOSÉ JORENTE, Maria. A Indústria Têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural. **A Indústria Têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural**, [S. l.], 2015.

MINAYO, Maria Cecilia De Souza. Pesquisa Social: Ciência, Técnica e Arte: O Desafio da Pesquisa Social. *In*: MINAYO, Maria Cecília De Souza. **Ciência, Técnica Arte: O Desafio Da Pesquisa Social**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. v. 1, cap. Capítulo I, p. 9-29. ISBN 85.326.1453-1. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

NASCIMENTO, Sidnei Pereira do. Guerra fiscal: uma avaliação comparativa entre alguns estados participantes. **Guerra fiscal: uma avaliação comparativa entre alguns estados participantes**, LONDRINA, Julho 2008.



NETO, Alberto Martins Coelho; FREITAS, Isabela Rodrigues; NEVES, Lindalci Pereira Das; COSTA, Lorrane Ribeiro. SIMPLES NACIONAL: Um estudo de análise tributária após lei complementar 147/2014. **Diálogos em Contabilidade**: Teoria e Prática, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 1, ed. 1, p. 1-16, 1 jan. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unifacef.com.br/index.php/dialogoscont/article/view/1223>. Acesso em: 25 out. 2019.

NETTO, João da Silva Medeiros. GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS. **Consultoria Legislativa**, Brasília, Junho 2003.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. [S. l.], 22 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 3 out. 2019.

PINTO, Fernando Brasil de Oliveira. Carf avança no debate sobre tributação de subvenções para investimento. **DIRETO DO CARF**, [s. l.], 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-24/direto-carf-carf-debate-tributacao-subvencoes-investimento>. Acesso em: 28 set. 2019.

PINTO, Felipe Kertesz Renault; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital De. A Guerra Fiscal e Seus Reflexos na Apuração Do IRPJ e CSLL: As Subvenções e a Lei 12.973/14. **Direito Tributário societário e a reforma da Lei Das SA**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 5, n. 2, 1 nov. 2018. Revista Dialética de Direito Tributário, p. 256-269. Disponível em: <http://rplaw.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Direito-Tribut%C3%A1rio-societ%C3%A1rio-e-a-reforma-da-Lei-Das-SA-vol-V.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2019.

PRADO, Sergio. **Guerra fiscal e políticas de desenvolvimento estadual no Brasil**. 1999. A concessão de benefícios fiscais pelos Estados na contramão da democracia brasileira (Economia e Sociedade) - UNICAMP, Campinas, 1999.

TOBIAS, Luiz Eduardo de Melo. **INCENTIVO FISCAL COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DAS METAS SÓCIO-ECONÔMICAS EM SANTA CATARINA**. 2005. 77 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Contábeis, Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **INTRODUÇÃO À PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS: A PESQUISA QUALITATIVA EM EDUCAÇÃO – O POSITIVISMO, A FENOMENOLOGIA, O MARXISMO**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175 p.

SANTOS, Maria Santana dos. **UM BREVE OLHAR SOBRE TRIBUTOS: conceito, classificação e espécies**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1710>. Acesso em: 30 set. 2019.



UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS



VOLTOLINI, Paulo Emilio. **Análise Do PRODEC - Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense, do Governo do Estado de Santa Catarina.** 1998. 104 f. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (CIÊNCIAS ECONÔMICAS) - ALUNO, FLORIANÓPOLIS, 1998